

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1.334/2023/CEE-SE

**RESOLUÇÃO N.º 1.334/23-CEE/RO, DE 14
DE AGOSTO DE 2023**

Regulamenta a oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n.º 5.324, de 01 de abril de 2022, e tendo em vista:

- o disposto na LDB n.º 9.394/96, no Parecer CNE/CEB n.º 11/00 e na Resolução CNE/CEB n.º 1/00, no Parecer CNE/CEB n.º 6/2010 e na Resolução CNE/CEB n.º 3/2010, no Parecer CNE/CEB n.º 7/2010 e na Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, no Parecer CNE/CP n.º 15/17 e na Resolução CNE/CP n.º 2/17, no Parecer CNE/CEB n.º 3/18 e na Resolução CNE/CEB n.º 3/18, no Parecer CNE/CP n.º 15/18 e na Resolução CNE/CP n.º 4/18, no Parecer CNE/CEB n.º 1/21 e na Resolução CNE/CEB n.º 1/21, no Parecer CNE/CP n.º 17/20, na Resolução CNE/CP n.º 1/21 e considerando:

- o alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em especial a do Ensino Médio;
- a Política Nacional de Alfabetização (PNA);
- a oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;
- a Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD);
- a flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional a serem, obrigatoriamente, observadas na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio, que se desenvolvem em instituições de ensino públicas e privadas,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos - EJA, modalidade da Educação Básica correspondente às etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, é destinada àqueles que não tiveram acesso à escolarização ou continuidade de estudos na idade própria e poderá ser ofertada nas seguintes formas:

- I - Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II - Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância - EJA/EaD;
- III - Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;
- IV - Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 3º A oferta da Educação de Jovens e Adultos se dará por meio de Cursos e de Exame de Conclusão da EJA referente ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) e ao Ensino Médio (3º segmento), habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, atendidas às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e às normas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Para o ingresso de estudantes nos cursos deve ser considerada a idade mínima exigida de:

I - quinze anos completos para o Ensino Fundamental, 1º e 2º segmentos;

II - dezoito anos completos para o Ensino Médio, 3º segmento.

§ 1º É vedada a continuidade de estudos na Educação de Jovens e Adultos aos estudantes que venham concluir o Ensino Fundamental no final do 1º semestre do ano letivo em curso, sem a idade mínima para ingresso no Ensino Médio nessa modalidade de ensino, no mesmo ano letivo.

§ 2º A instituição de ensino fica responsável por definir procedimentos administrativos preventivos, a fim de evitar que estudantes sejam matriculados e concluam o Ensino Fundamental sem a idade mínima para ingresso no Ensino Médio e a consequente interrupção dos seus estudos, no mesmo ano letivo.

§ 3º A instituição de ensino fica responsável por orientar os pais ou responsáveis pelos estudantes, inclusos no disposto nos parágrafos anteriores, a efetuarem as matrículas no Ensino Fundamental com organização didática anual, no início do ano letivo, para a continuidade de seus estudos.

Art. 5º Para que possam submeter-se aos Exames de Conclusão da EJA, os candidatos deverão ter, no ato da inscrição, a idade mínima exigida de:

I - quinze anos completos para o Ensino Fundamental, 1º e 2º segmentos;

II - dezoito anos completos para o Ensino Médio, 3º segmento.

Art. 6º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para efeito de atendimento na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º As instituições de ensino, públicas e privadas, ficam impedidas de efetivar matrícula ou inscrição, conforme o caso, para os estudantes/candidatos que não possuem a idade mínima exigida.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na aplicação de sanções cabíveis nos termos da legislação de ensino vigente, compreendendo:

I - invalidação da documentação expedida para o estudante;

II - cassação da autorização de funcionamento ou do reconhecimento da instituição de ensino.

Art. 8º Os Exames de Conclusão da EJA somente poderão ser realizados por instituições de ensino públicas ou privadas, credenciadas e autorizadas para este fim.

Parágrafo único. Para a inscrição nos Exames de Conclusão da EJA para fins de terminalidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, não será exigida comprovação de escolaridade do candidato.

Art. 9º Os cursos da EJA são organizados em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I - para o 1º segmento, correspondente aos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, contemplando pelo menos, 150 (cento e cinquenta) horas para os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II - para o 2º segmento, correspondente aos anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - para o 3º segmento, correspondente ao Ensino Médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um Curso Técnico de Nível Médio, a carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 10. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para o 2º segmento, que corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental, e para o 3º segmento, que corresponde ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III - desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Parágrafo único. Para cursos da EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto no desenvolvimento da Base Nacional Comum Curricular, que compreende a Formação Geral Básica, quanto no Itinerário Formativo do currículo.

Art. 11. Os critérios, visando o credenciamento e a autorização de funcionamento de instituições para a oferta de cursos a distância da EJA, estão estabelecidos em norma específica deste Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A instituição de ensino credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Rondônia, para oferta de cursos da EJA a distância em outra Unidade da Federação, deverá obter credenciamento no Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar.

Art. 12. O processo de avaliação da EJA - EaD, a ser realizado por este Conselho, ocorrerá quando da solicitação de credenciamento e de prorrogação da autorização de funcionamento ou sempre que houver necessidade, no qual será verificado:

I - as condições de funcionamento da instituição de ensino nos aspectos físico, administrativo e pedagógico;

II - a forma de avaliação da aprendizagem dos estudantes, incluindo prática de autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais.

Parágrafo único. O não cumprimento da legislação de ensino acarretará na cassação do ato de regularização concedido pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13. A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, com matrículas distintas, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral, áreas do conhecimento, podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, com matrículas distintas, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político Pedagógico - PPP unificado;

III - integrada, com matrícula única, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades das instituições de ensino e singularidades dos estudantes.

§ 1º A instituição de ensino ofertante da Educação de Jovens e Adultos articulada com a Educação Profissional poderá, mediante avaliação, reconhecer e certificar conhecimentos e habilidades adquiridas pelo estudante de maneira formal, informal ou no exercício profissional para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os critérios, visando o credenciamento e a autorização de funcionamento de instituições para a oferta de cursos da EJA articulada à Educação Profissional, estão estabelecidos em norma específica deste Conselho Estadual de Educação.

Art. 14. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos estudantes acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deve contemplar o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 2º O Projeto de Vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 3º A EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 4º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

§ 5º As turmas da EJA organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no 1º segmento do Ensino Fundamental e seu acompanhamento será feito pela equipe técnica da escola, que encaminhará seu atendimento nos demais segmentos, de acordo com seu Projeto de vida.

§ 6º A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombolas, refugiados e migrantes, pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

§ 7º Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, é assegurada terminalidade específica em documento descritivo das competências adquiridas.

Art. 15. O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica de 1400 (mil e quatrocentas) horas, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II - em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica de 1400 (mil e quatrocentas) horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 16. O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I - sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

II - em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação

geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 17. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental, 1º e 2º segmentos, poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 18. O 3º segmento da EJA, correspondente ao Ensino Médio, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, e seus currículos serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente.

§ 1º A formação geral básica deve ter carga horária total máxima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 2º A instituição de ensino poderá organizar os cinco itinerários formativos integrados, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n.º 13.415/2017.

§ 3º Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade das instituições de ensino, considerando as áreas de conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas e a formação técnica e profissional, sendo sua carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

§ 4º O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA poderá ser composto por:

I - curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas;

II - curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

Art. 19. A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta, presencial, e indireta, não presencial.

§ 1º Na EJA Combinada a carga horária direta, presencial, será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, não presencial, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

§ 2º As horas indiretas, não presenciais, são contabilizadas como aulas/horas presenciais, sendo que essas aulas/horas serão registradas tão somente após a conclusão e entrega das atividades pelo estudante ao professor.

§ 3º As horas indiretas, a distância, compreendem apoio individual ao estudante em suas dificuldades ou possibilidades de aceleração, devendo a instituição de ensino disponibilizar semanalmente horários para esse atendimento individualizado.

§ 4º O professor cumpre a carga horária, direta e indireta, de forma presencial, ficando à disposição dos estudantes para a realização de atendimento individualizado, de acordo com o projeto e o ritmo do estudante.

§ 5º A oferta da EJA Combinada deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, ou nos casos de descentralização, devendo constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da instituição de ensino.

Art. 20. A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início da aula, 1º tempo, ou no fim do turno de estudo, 4º ou 5º tempo de aula, conforme a organização curricular da instituição de ensino.

§ 1º A EJA Direcionada deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos

professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular, devendo o professor:

I - direcionar o trabalho para o estudante para que ele desenvolva em tempos e espaços diversos, incluindo atividades remotas ou não presenciais;

II - cumprir a carga horária do componente curricular de forma presencial na instituição de ensino, mesmo quando os estudantes se encontrem usufruindo do benefício da EJA Direcionada.

§ 2º Quando for o caso, a complementação da carga horária pelo professor será com a realização de tarefas de planejamento e elaboração de atividades, correção e devolução de trabalhos, atendimento e orientação, de forma individual ou coletiva, presencial ou remota, aos estudantes, além da coordenação por área em seus dias específicos.

§ 3º O registro e validação dos objetivos e da carga horária ocorrerá somente após o cumprimento das atividades direcionadas pelo professor para o estudante.

§ 4º A EJA Direcionada pode envolver até cinco aulas por semana e até cinco componentes curriculares diferentes, a depender da organização e do desenvolvimento da unidade escolar, desde que não comprometa mais do que uma aula por componente curricular, por semana.

§ 5º O estudante para usufruir da EJA Direcionada deverá:

I - requerer junto a secretaria da instituição de ensino, por escrito em instrumental definido para esse fim, o benefício de não participar da aula do início ou do final do turno de estudo;

II - assinar termo de compromisso de que cumprirá as atividades direcionadas pelo professor no prazo estabelecido;

III - cumprir com o horário de chegada e saída das demais aulas.

§ 6º O responsável pela secretaria escolar deverá comunicar ao setor de Supervisão Escolar ou de Coordenação Pedagógica a lista dos estudantes inscritos na EJA Direcionada para as providências necessárias.

§ 7º A entidade mantenedora detalhará a oferta da EJA Direcionada e divulgará entre o corpo docente e discente da instituição.

§ 8º A EJA Direcionada pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

§ 9º A oferta da EJA Direcionada deverá ser autorizada pelos órgãos próprios de regularização, devendo constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da instituição de ensino.

Art. 21. As unidades de ensino poderão organizar EJA de forma Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponder ao estabelecido pela entidade mantenedora e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comportar a composição de turmas separadas por etapa.

Art. 22. A organização da EJA Multietapas visa à ampliação do atendimento da EJA presencial em situações de:

I - baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para oferta da modalidade;

II - dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo, população de rua, comunidades específicas, refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização, em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 23. A EJA Multietapas, caracterizada pela reunião em uma mesma sala de aula de estudantes de etapas diferentes, serão agrupados da seguinte forma:

I - no 1º segmento, que corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, turmas de 1ª e 2ª etapas e turmas de 3ª e 4ª etapas;

II - no 2º segmento, que corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental, turmas de 5ª e 6ª etapas e turmas de 7ª e 8ª etapas.

§ 1º O currículo, o registro de conteúdos, ações pedagógicas, a escrituração escolar, compreendendo os diários de classe e relatórios, deverão ser organizados por etapa.

§ 2º A oferta da EJA Multietapas deverá ser autorizada pelos órgãos próprios de regularização, devendo constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da instituição de ensino.

Art. 24. As turmas da EJA Vinculada serão ofertadas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, denominadas subsede, filial, extensão ou unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante na condição de sede, nos termos da legislação específica expedida por este Conselho.

Parágrafo único. O acompanhamento pedagógico e administrativo das turmas em funcionamento na subsede, filial, extensão ou unidade acolhedora deverá ser compartilhado entre essa unidade e a sede, unidade ofertante.

Art. 25. A oferta da EJA Vinculada deverá ser autorizada pelos órgãos próprios de regularização, devendo constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da instituição de ensino as unidades ofertantes.

Art. 26. Nos cursos presenciais o aluno deverá ter a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária exigida na etapa.

Art. 27. As unidades de ensino farão uso do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) para atendimento de estudantes em suas ausências, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

§ 1º As questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde ou envolvendo fenômenos da natureza devem ser reconhecidas como justificativas de ausência temporária dos estudantes.

§ 2º O estudante que requerer o AJUS deverá realizar atividades compensatórias domiciliares para reparar suas ausências e recompor aprendizagens.

Art. 28. O requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS):

I - deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas;

II - deverá ser analisado pelo Conselho de Professores;

III - estará condicionado a realização de atividades compensatórias domiciliares pelo estudante, quando deferido pelo Conselho de Professores.

§ 1º O estudante será considerado aprovado se obtiver 50% (cinquenta por cento) de rendimento nas atividades compensatórias domiciliares de cada componente curricular.

§ 2º O estudante para usufruir da AJUS deverá:

I - requerer junto a secretaria da instituição de ensino, por escrito em instrumental definido para esse fim, o AJUS quando extrapolar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de infrequência antes da conclusão da carga horária da etapa;

II - aguardar o posicionamento do Conselho de Professores, buscando informação junto a secretaria da escola;

III - assinar termo de compromisso de que cumprirá as atividades compensatórias domiciliares definidas pelo professor de cada componente curricular, no prazo estabelecido.

§ 3º O acompanhamento da frequência do estudante é ferramenta de vital importância para o monitoramento de sua trajetória a fim de evitar a evasão e o abandono, frequentes nos cursos da EJA.

Art. 29. A disponibilização do requerimento de AJUS deverá constar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da instituição de ensino.

Art. 30. Ao estudante da EJA é assegurado o aproveitamento de estudos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA.

Art. 31. Será permitida a realização de exames de circulação de estudos da EJA para estudantes retidos, em etapa de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio Regular e EJA.

§ 1º A circulação de estudos de que trata este artigo será feita mediante o aproveitamento de estudos concluídos com êxito pelo estudante, com terminalidade de etapa de ensino.

§ 2º A expedição dos documentos escolares de conclusão de etapa de ensino aos estudantes aprovados é de responsabilidade da instituição de ensino onde foram realizados os exames de circulação.

Art. 32. O currículo dos Cursos da EJA do 1º e 2º segmentos, correspondentes ao Ensino

Fundamental, está estruturado em Base Nacional Comum Curricular complementado pela Parte Diversificada, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular de Rondônia para o Ensino Fundamental e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. A Base Nacional Comum Curricular está organizada nas seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares:

I - Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Brasileira de Sinais (Libras), para escolas que ofertem educação bilíngue de surdos;
- d) Língua Inglesa;
- e) Arte;
- f) Educação Física.

II - Matemática: Matemática;

III - Ciências da Natureza: Ciências;

IV - Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia.

V - Ensino Religioso: Ensino Religioso.

Art. 33. O currículo dos Cursos da EJA do 3º segmento, correspondente ao Ensino Médio, está estruturado em Base Nacional Comum Curricular, que compreende a Formação Geral Básica, complementado pela Parte Diversificada e pelo Itinerário Formativo, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), no Referencial Curricular para o Ensino Médio de Rondônia e demais normas pertinentes.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio está organizada em áreas do conhecimento e componentes curriculares:

I - Linguagens e suas tecnologias:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Brasileira de Sinais (Libras), para escolas que ofertem educação bilíngue de surdos;
- d) Língua Inglesa;
- e) Arte;
- f) Educação Física.

II - Matemática e suas tecnologias: Matemática:

III - Ciências da natureza e suas tecnologias:

- a) Biologia;
- b) Física;
- c) Química.

IV - Ciências humanas e sociais aplicadas.

- a) Geografia;
- b) História;
- c) Filosofia;

d) Sociologia.

§ 2º A Parte Diversificada está organizada pelos seguintes componentes curriculares:

a) Geografia de Rondônia;

b) História de Rondônia.

§ 3º O Itinerário Formativo está organizado, no mínimo, pelos seguintes componentes curriculares:

a) Trilhas de Aprofundamento nas quatro Áreas do Conhecimento;

b) Trilhas de Aprofundamento em Educação Profissional e Tecnológica;

c) Projeto de Vida;

d) Eletivas;

e) Língua Espanhola, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO.

Art. 34. Os Exames de Conclusão, para efeito de certificado formal de terminalidade, do 1º e 2º segmentos, correspondendo ao Ensino Fundamental, deverão ser estruturados por área do conhecimento da seguinte forma:

I - Língua Portuguesa, compreendendo os objetos do conhecimento de Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Arte, Educação Física;

II - Matemática, compreendendo os objetos do conhecimento de Matemática;

III - Ciências da Natureza, compreendendo os objetos do conhecimento de Ciências;

IV - Ciências Humanas, compreendendo os objetos do conhecimento de História e Geografia.

Art. 35. Os Exames de Conclusão da EJA, para efeito de certificado formal de terminalidade, do 3º segmento, correspondendo ao Ensino Médio, deverão ser estruturados por área do conhecimento da seguinte forma:

I - Linguagens e suas Tecnologias, compreendendo os objetos do conhecimento de Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Arte e Educação Física;

II - Matemática e suas Tecnologias, compreendendo os objetos do conhecimento de Matemática;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias, compreendendo os objetos do conhecimento de Química, Física e Biologia;

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, compreendendo os objetos do conhecimento de História, Geografia, Filosofia e Sociologia.

Art. 36. A entidade mantenedora ou a instituição de ensino, quando designado pela mantenedora, elaborará e divulgará edital referente ao Exame de Conclusão da EJA contendo período de inscrição, idade mínima para inscrição por segmento, organização curricular dos testes, realização, correção e divulgação dos resultados, dentre outras informações que julgar pertinente.

Art. 37. Na realização dos Exames de Conclusão a entidade mantenedora deverá verificar as condições de acessibilidade quanto ao espaço físico, ao mobiliário, a equipamento, a informação e a comunicação.

Parágrafo único. O provimento de profissionais, equipamentos ou mobiliário específico será providenciado conforme a deficiência e necessidade do candidato.

Art. 38. A verificação do rendimento escolar primará pela avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais exames finais, devendo estar disciplinado no Regimento Escolar.

Art. 39. A matrícula nos cursos da Educação de Jovens e Adultos - EJA deverá ser efetivada mediante apresentação de documentos de escolarização anterior, obedecida a idade mínima estabelecida.

Art. 40. O artigo 11 da Resolução n.º 1.237/19-CEE/RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A matrícula, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos - EJA a distância, será efetivada mediante comprovação de escolarização anterior, obedecida a idade mínima estabelecida.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 827/10-CEE/RO.

Conselheiro Horácio Batista Guedes
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 21/08/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto n.º 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041037161** e o código CRC **B60FB2A9**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0029.048024/2023-26

SEI nº 0041037161